

PARECER TECNICO CONTROLE INTERNO



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO

PROCESSO ADM: Nº 315/2025

MODALIDADE: Dispensa 074/2025

ASSUNTO: Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços supervisão e fiscalização das obras de Reforma, Construção, Conclusão ou Retomadas da Prefeitura Municipal de Arapoema - TO.

RELATÓRIO

Foi solicitado a este Departamento parecer tecnico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações e suas alterações.

Art. 19. *Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer técnico é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Na linha de raciocínio aqui desenvolvida, tem-se que o parecer técnico detalhado para apenas nos procedimentos licitatórios. Não abrangendo, portanto, procedimentos de compras diretas, previstas no art. 75, I e II, da Lei

14.133/21, vez que se trata de procedimento de dispensa de licitação para compras de "pequeno valor".



Ademais, a dispensa consta a análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ressalta-se que não está a dizer que estes processos de compras diretas, em razão do valor, jamais serão objetos de análise jurídica. Pois, eventual questão jurídica relevante, pondo em dúvida o modo de atuação do gestor, bem como aqueles que se utilizou de minutas contratuais não padronizadas, devem, sim, serem submetidas para manifestação técnica.

Como visto, há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

- a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.
- b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;
- c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);
- d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).
- e) Autorização do ordenador de despesa para a contratação.
- f) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;
- g) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.

- h) Ato Declaratório da dispensa;
- i) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;
- j) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Não obstante, esta especializada informa que não vislumbra óbice ao andamento do processo aqui apresentados que não ultrapassem o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados de "a" até "j".

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Advirto o departamento solicitante pela falta de planejamento, devendo a responsabilidade recair integralmente ao solicitante, ressaltando ainda que despesas dessa natureza deverão ser realizadas mediante dispensa eletrônica para que se evite o direcionamento do objeto contratado.

Desta feita, a responsabilidade pelas informações aqui prestadas são de responsabilidade do solicitante, devendo ser observado que as despesas desta natureza não sejam fracionadas e direcionadas, o que é vedado pela legislação pertinente.

Assim, constatou que a empresa mais vantajosa foi a **JC - CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** com o valor de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, tendo juntado as documentações exigidas.

Portanto, concluo pela continuidade dos autos, ressaltando que este Setor não tem como intervir nessas

contratações, até porque o parecer não é vinculativo, devendo a responsabilidade pelas informações prestadas recair ao solicitante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluimos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021e demais alterações, e sejam publicados os atos Publicação no Portal do jurisdicionado do TCE/TO SICAP/LO e Portal de transparência do município e que seja observado o não fracionamento de objeto durante o exercício e indicação do Fiscal de Contratos.

É o parecer

Arapoema - TO, 29 de agosto de 2025.

NOEME DA SILVA DE FRANCA
LARANJEIRA:03115308183

Assinado de forma digital por
NOEME DA SILVA DE FRANCA
LARANJEIRA:03115308183

Noeme da S. de França Laranjeira
Secretária de Controle Interno
Portaria 06/2025

